

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

Sessão de :25 de janeiro de 1995

Recurso nr. 100.778 - IRPJ -EX: DE 1987

Recorrente :P.M.CASTELLAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA

Recorrida :DRF EM NOVA IGUAÇU/RJ

DFSL

OMISSÃO DE RECEITA - Não demonstrada a existência de saldo credor de Caixa pela Autuante, é de se julgar insubsistente o lançamento efetuado com base em Omissão de Receita. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.M. CASTELLAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

--PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

--RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSÃO DE: 17 AGO 1995

--PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e EDEVARDE GONÇALVES. Ausentes Port. MEFP. 537/92 Art. 3o parágrafo 2o os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ 

Recurso n.º 100.778

Recorrente: P.M.CASTELLAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA

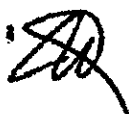
RELATÓRIO

P.M.Castellain Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., CGC nr. 31.139.835/0001-50, estabelecida à rua Floriano Peixoto, nr. 439, Petrópolis, RJ, vem recorrer a este Conselho de Contribuintes, da decisão da DRF em Nova Iguaçu/RJ, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado em decorrência da apuração de saldo credor de Caixa, gerando Omissão de Receita, o que sujeitou a Contribuinte ao enquadramento nos artigos 156, 157 - parágrafo, 159 e 180, combinados com os artigos 676, e 678. todos do RIR/80.

A autuação fundamentou-se no valor dispendido de CZ\$ 3.000.000,00 como sinal na compra do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza", em 20/10/86 (9 e 10), tendo sido feito o registro contábil daquele valor somente em dezembro do mesmo ano.

Tempestivamente, a recorrente impugnou a ação fiscal (fls. 15 a 18), alegando, resumidamente, o seguinte:

- 1) que o imóvel, constituído do "Sítio Morgado", "Fazenda Julião" e "Fazenda Manga Larga", foi adquirido de "Castel - Comercial Agrícola Santa Tereza Ltda.", pelo preço ajustado de CZ\$ 4.000.000,00, pagando no início da transação CZ\$ 3.000.000,00 de sinal, conforme recibo de fls. 27. Este valor foi representado por dois cheques, um de CZ\$ 1.000.000,0 (cheque 000507, do Bradesco) e, outro, de CZ\$ 2.000.000,00 (cheque 07.547.359, do Banco Nacional);



2) que o segundo cheque, de CZ\$ 2.000.000,00, se refere a empréstimo de mútuo contratado com P.M.Castellain Agro-Pecuária Ltda. (fls. 29/30);

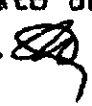
3) que, não obstante a escrituração a destempo dos fatos contábeis (fls. 37/40), essa prática não foi feita com o intuito predeterminado de encobrir irregularidades, já que o valor dispendido como sinal foi plenamente justificado (fls. 39 a 42), não anulando a verdade do que foi escriturado.

O AFTN autuante, analisando a impugnação e a documentação anexada, propôs fosse considerada procedente em parte a exigência fiscal, argumentando que, na verdade, pelos documentos juntados, ocorreu uma diferença de datas, havendo apenas redução da base tributável, da qual foi excluída a importância de CZ\$ 1.278.402,16.

A proposta da autuante foi acolhida pela autoridade julgadora singular, que considerou ter havido Omissão no registro de receitas operacionais, em virtude da apuração de saldo credor de caixa.

Foi, pois, julgado procedente em parte o Auto de Infração impugnado, excluindo-se da tributação a parcela de CZ\$ 1.278.402,16, restando com base tributável o valor de CZ\$ 1.716.300,82.

Irresignada, a empresa contribuinte recorreu a este Conselho em 17 de junho de 1.991 (fls. 65/70), alegando, preliminarmente, estranhar não lhe tenha sido aberto novo prazo de impugnação por ter sido alterado o fato que deu origem à exigência fiscal.

A seguir, reitera as informações prestadas em sua peça impugnatória, principalmente no que se refere ao "contrato de mútuo" celebrado com a empresa P.M.Castellain Agropecuária Ltda. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

Diz ainda que a Fiscalização em nova diligência determinou a alteração da base de cálculo para CZ\$ 1.716.300,82, incorrendo em novo erro contábil, ao efetuar contabilizações, em momentos destacados, de operações conexas.

Apresentou, por fim, a fls. 178. demonstrativo em que elabora um fluxo de caixa no qual foram considerados os fatos em suas datas de competência, evidenciando a inexistência de saldo credor de Caixa, descaracterizando a presunção de receita omitida.

Finaliza seu Apelo esperando seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado às fls. 01/07.

Em sessão do dia 24 de março de 1.993, esta 6a Câmara julgou o Recurso apresentado, resolvendo, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nr. 106-0.635 (fls. 185) sendo Relatora a dra. Maria da Gloria de Oliveira Coelho Leal.

Em seu voto, a douta Conselheira alega que os documentos acostados aos autos quando da interposição do Recurso, embora relevantes para o julgamento do litígio, não foram apreciados pela autoridade "a quo", inclusive para atestar a autenticidade dos referidos documentos.

E que o lançamento primitivo, que havia apurado saldo credor de Caixa em outubro foi reduzido em razão da impugnação e alterado para outro mês (fls. 53).

Em virtude desses fatos, entendeu a Conselheira Relatora - no que foi acompanhada pela unanimidade dos votantes desta 6a Câmara - que os documentos de fls. 65/183 deviam ser examinados em atendimento ao princípio do contraditório e que, ao final, o AFTN encarregado da realização da diligência "deverá elaborar parecer sobre a ma



téria diligenciada, especialmente quanto aos novos documentos e alegações apresentadas na fase recursal, não apreciadas em primeira instância, pronunciando-se sobre a autenticidade dos documentos anexados, determinando a matéria tributável e reabrindo prazo ao contribuinte, se quiser manifestar-se a respeito."

a) plano de contas com o qual operava a empresa no segundo semestre de 1.986;

b) extratos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1.986, da conta-corrente que a empresa mantinha no Bradesco;

c) recomposição analítica da conta "caixa" de 30/08/86 a 31/12/86, demonstrando, ainda, a destinação dos cheques por ventura contabilizados nessa conta.

Em atendimento ao Termo de Intimação, a Recorrente juntou os documentos de fls. 193 a 208.

Outra intimação foi feita às fls. 209, desta vez para a prestação dos seguintes esclarecimentos:

a) o motivo pelo qual na escritura que transfere a propriedade dos imóveis consta que o pagamento foi em moeda corrente e não em cheques como afirma a empresa;

b) o motivo pelo qual no contrato de mútuo não ter sido especificado o número do cheque que consubstanciava o empréstimo;

c) o porque o do cheque ter sido emitido diretamente de P.M.Castellain Agropecuária Ltda. para a alienante Castel Ltda;



d) Eram comuns os negócios entre a Castel Ltda. e a interessada? Que tipos de negócio e sua periodicidade?

e) apresentar os elementos que comprovem o pagamento do mútuo e sua regular contabilização;

f) existe qualquer participação ou coincidência de sócios entre P.M. Castellain Ind. de Prod. Têsteis Ltda e Castel Ltda?

A fls. 210, a Recorrente, em resposta às seis indagações, esclareceu, primeiramente, que só podia atribuir ter sido mencionado pagamento em moeda (pergunta "a") em virtude de "uma falha humana do escrivão do cartório, tendo em vista que os cheques foram apresentados no ato da assinatura da escritura e ainda depositados naquele mesmo dia". (fls. 212 e 213).

Sobre a pergunta "b", diz que "por um lapso", não foi especificado o número do cheque no contrato de mútuo, mas sim às fls. 54, linha 10 do Diário (fls. 218).

A indagação elencada na letra "c", a respeito da emissão do cheque diretamente de P.M. Castellain Agropecuária Ltda. para a Castel, a Recorrente respondeu: "Não vemos inconveniência alguma nesta operação, pois o cheque foi emitido com a finalidade específica e, também o problema de depositarmos o cheque, aguardar a compensação, que duraria no mínimo 48 horas e posterior emissão de novo cheque, que, enfim, atrasaria a escritura."

Perguntado ainda se eram comuns os negócios entre ela e a Castel, a Apelante respondeu negativamente: "nunca mantivemos qualquer contato comercial ou pessoal."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

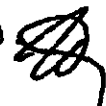
Apresenta, ao final, as comprovações do pagamento do mútuo (letra "e") e nega qualquer participação ou coincidência de sócios entre P.M. Castellain Ind. e Com. de Prod. Têxteis Ltda. e Castel Ltda.

Junta os documentos de fls. 212 a 232

A apreciação das respostas às duas intimações, bem como dos documentos anexadas, coube ao AFTN Pedro Paulo Amaral Pereira, numa informação alicerçada em arduo trabalho de pesquisa, conforme se verá.

Argumenta ele que "em diversas oportunidades esta Fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte, tendo dificuldade em apurar, pelo grande lapso de tempo, a autenticidade de alguns documentos anexados, especialmente os de origem bancária. Sem embargo, no entanto - continua o AFTN - poderíamos atestar sua credibilidade, mesmo porque, em sua maioria, os documentos anexados quando do Recurso não fornecem maiores subsídios ou melhor entendimento da questão".

Diz mais: "para formar sua convicção, passou esta Fiscalização a, ora aproveitar as demonstrações e documentos contábeis apresentados pelo Contribuinte, ora a procurar reconstitu-los."

O informante verificou diversas irregularidades formais, contábeis e comerciais, inclusive a utilização de critérios "totalmente dissociados da boa técnica" e, por isso mesmo, ele acabou por recompor vários lançamentos equivocados, como o da conta de "Caixa", de setembro a dezembro de 1.986 (fls. 235) 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

Conclui pela improcedência do Auto de Infração, alegando "verbis": "O caso é que a par de todos os lançamentos, em sua esmagadora maioria discordantes da boa técnica contábil, e ainda contabilizados fora da cronologia dos fatos, somos SMJ, que o contribuinte não apresenta saldo credor de caixa como apurado pela fiscal autuante às fls. 54, pelo que, em nossa opinião, carece de procedência o Auto de Infração objeto do presente processo, pelo menos quanto ao enquadramento proposto".

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O presente processo transitou por 6a Câmara em março de 1.993 e, nosso entender, acertadamente, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora dra. Maria da Gloria de Oliveira Coelho Leal.

Por duas vezes a Recorrente foi intimada e a fiscalização da DRF em Nova Iguaçu/RJ trabalhou sem esmorecimento no sentido de analisar com profundidade os esclarecimentos e os documentos apresentados pela empresa.

De tudo quanto foi dito pelo AFTN informante (fls. 233 a 236), se depreende que sempre esteve muito confusa a vida contábil da Apelante desde suas primeiras manifestações, já na impugnação (fls. 15 a 18) e através da grande quantidade de documentos que junta.

Houve, depois, uma primeira recomposição de alguns lançamento contábeis, recomposição esta que serviu de supedâneo para a decisão de primeira instância (fls. 52/60), julgando-me pareceu sem muita convicção - procedente em parte o lançamento impugnado.

No Recurso de fls. 63/70, outros lançamentos são apresentados e refeitos (fls. 71 a 183), não proporcionando, ainda, condições de julgamento a esta 6a Câmara, que mandou retornasse o processo para diligência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10735/000.940/90-42
ACORDAO NR. 106-7.024

Para cumprimento da diligência solicitada, foram necessárias duas intimações por parte da DRF em Nova Iguaçu (fls. 192 e 209). E só com o atendimento a essas intimações foi possível esclarecer alguns pontos que teimavam em permanecer obscuros, apesar de todos os esforços anteriormente realizados pela Fiscalização e pela própria Recorrente.

Por fim, é a bem fundamentada Informação Fiscal de fls. 233 a 236, que, a par de recompor mais uma vez alguns lançamentos, veio clarear de vez a situação. E mostra que toda a confusão contábil estabelecida - tudo indica, feita não propositadamente - não autoriza a Fiscalização a presumir omissão de receita operacional numa hesitante apuração de saldo credor de caixa.

Em face de tudo quanto foi visto, acolho o Parecer do AFTN informante de fls. 236, "in fini", segundo o qual não houve saldo credor de caixa, como apurado às fls. 54, carecendo de procedência o auto de infração, de fls. 01/07, objeto do presente processo.

Voto, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF)., 25 de janeiro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.